

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 2.771, DE 2003.

Altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT - para dispor sobre assistência gratuita prestada pelas empresas aos filhos e dependentes, de zero a seis anos de idade, dos trabalhadores urbanos e rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 389.
.....

§ 1º Os estabelecimentos que empreguem mais de 50 (cinquenta) trabalhadores devem prestar assistência gratuita em creches ou pré-escolas aos filhos e dependentes, de zero a seis anos de idade, dos seus empregados.

§ 2º A assistência de que trata o § 1º tem por objetivo oferecer aos filhos e dependentes dos trabalhadores cuidados e educação correspondentes às necessidades de sua faixa etária.

§ 3º A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de:

I – creches ou pré-escolas distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo de entidades paraestatais ou sindicais;

II - sistema de reembolso-creche, a ser definido em regulamento, que deverá cobrir, integralmente, as despesas efetuadas com o pagamento da creche de livre escolha do empregado(a). “

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada REBECCA GARCIA
Relatora